



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 106 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12 / 12 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003078/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509133

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Auditoria Fiscal Ampla. Comprovado o transporte, a menor, dos valores do Livro de Apuração do Imposto para Guia Informativa Mensal – GIM. Infringência aos artigos 73, 74, 276 e 278, §1º do Decreto 24.569/97. Penalidade do Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Comprovado o recolhimento do crédito tributário reclamado na inicial. Adesão aos termos da Lei nº13.814/2006 (REFIS). Recurso voluntário não conhecido. **EXTINÇÃO PROCESSUAL.** Decisão com base no art. 54, inciso I, alínea “f” da Lei nº12.732/97. Votação unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A empresa Comercial de Miudezas Freitas foi autuada por deixar de recolher ICMS resultante da transposição de valores a menor do Livro de apuração do imposto para sua Guia Informativa Mensal, comprovado pelo cotejo dos respectivos valores.

Como dispositivos infringidos foram apontados os art. 73, 74, 276 e 278, §1º, todos do Decreto 24.569/97. Como penalidade, a insere no art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Devidamente intimada, a autuada impugnou o lançamento tributário apontando, dentre outras razões, que não recolheu o imposto a menor; Que a autuante se precipitou ao proceder a grave acusação, não envidando maiores esforços para comprovar o

alegado. Aduz, ainda que se alguma diferença sobreveio, é porque deve ter decorrido de acidental e involuntário problema no programa utilizado para controle dos registros fiscais e contábeis autuada. Ao final, pede a total Improcedência da autuação.

Em 1ª Instância a julgadora não acatando as razões da autuada, decide-se pela procedência da acusação.

A autuada, por seu representante, manifesta o seu desejo de comparecer à sessão de julgamento para sustentar oralmente as suas razões de defesa.

Inconformada com o julgamento singular a autuada recorre da decisão ratificando a mesma tese defensiva esboçada na sua impugnação inicial.

A Consultoria Tributária, inicialmente, opina pela manutenção do entendimento monocrático, o que recebeu o referendado da d. Procuradoria Geral do Estado.

Na sessão de julgamento, o representante legal da Recorrente apresentou a comprovação do pagamento do crédito tributário lançado na inicial.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo da acusação de falta de recolhimento de ICMS resultante da transposição de valores a menor do Livro de apuração do imposto para sua Guia Informativa Mensal, comprovado pelo cotejo dos respectivos valores

O presente processo não comporta maiores discussões, vez que, por adesão aos benefícios de Lei nº 13.814/2006 (REFIS), o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário reclamado na inicial.

Com efeito, o REFIS apresenta-se como uma solução prática de recuperação de créditos fiscais, onde, por acordo das partes envolvidas, finaliza-se alguma relação contenciosa. No caso, enquanto o fisco renuncia parcelas do crédito lançado, abrindo mão de sua cobrança, o contribuinte abdica do seu direito de recorrer.

Com propriedade, a nossa legislação no art. 54, inciso I, alínea "f", da Lei nº 12.732/97, prevê a extinção do Processo Administrativo Tributário nesses casos.

Assim, posta a questão em julgamento, o d. representante da Procuradoria Geral do Estado, modificou o seu entendimento pela extinção do processo sem o conhecimento do recurso impetrado.

Diante do exposto, voto pela extinção processual, em consonância com o entendimento do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

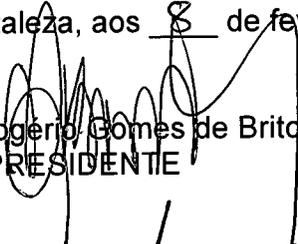
É o Voto

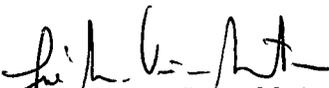
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

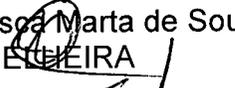
A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, tendo em vista a informação do Conselheiro Relator de foi apensado aos autos o DAE (Documento de Arrecadação Estadual) apresentado pelo representante legal da recorrente, resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto, para declarar a **extinção processual** em face do pagamento, com benefício decorrente da Lei nº 13.814/2006 (REFIS), nos termos do voto proferido pelo conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Compareceu à sessão, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de fevereiro de 2007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO